



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

PARECER JURÍDICO PGM-PMC Nº 198/2019

Município de Cametá/PA

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Assunto: Pregão Eletrônico Medicamentos – SRP/ Processo nº. 007/2019-PMC

Trata-se de consulta formulada pela CPL para análise e parecer jurídico sobre processo licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, que possui como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos (psicotrópicos) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa, índice;
- Memo nº 500/2019 CPL
- Memo nº 063/2019 GAB
- Autorização de Abertura de Procedimento Licitatório.
- Termo de Referência.
- Descrição dos itens a serem adquiridos.
- Portaria nº 054/2018 SMS – Nomeação Fiscais de Contrato.
- Termo de Referência.
- Cotações de Preços Dos Medicamentos (Empresas consultadas: Alfamed, Paramed e Gold Med.
- Memorando nº 0448-2019, da CPL para a Sec. de Finanças, Req. De Disponibilidade Orçamentária.
- Memo nº 505-2018 Dep. de Contabilidade
- Certidões da SEFIN comunicando das existências de dotações orçamentárias para aquisição dos itens objetos do procedimento.
- Justificativa da CPL;
- Autuação de Abertura do Procedimento Licitatório;
- Portaria nomeando o pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cametá;
- Portaria nomeando os membros da Comissão Permanente de Licitação;
- Certidões da SEFIN comunicando das existências de dotações orçamentárias da Sec. De Educação e Sec. de Assistência Social.
- Minutas do edital, da ata de registro de preços e contrato;
- Termo de Referência;
- Minuta do Contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

É o relatório. Passo a opinar.

CONSIDERAÇÕES

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos. Neste ensejo, reprimamos que constitui competência deste órgão a mera análise para instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, **não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação de quantitativos, qualitativos e dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores dos objetos a serem adquiridos.** Anote-se, portanto, que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

O Sistema de Registro de Preços não se trata de modalidade de licitação e não obriga a administração pública a firmar o contrato. **Aliás, não há sequer expectativa de direito de contratar, diferentemente do que ocorre numa licitação convencional,** em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação.

Em análise à fase interna da licitação, verifica-se que houve: solicitação dos órgãos públicos com a juntada de termos de referência fundamentados e descrevendo o objeto da licitação e suas especificidades, bem como o procedimento do pregão; a secretaria de finanças expediu certidões informando a existência de dotação orçamentária vinculada as respectivas pastas administrativas, para arcar com os custos de uma eventual contratação; o chefe do executivo autorizou a instauração do procedimento; o processo será presidido pelo pregoeiro e equipe; há minuta do edital e anexos com as regras do certame.

A minuta do edital prescreve as regras do art. 3º, I, c/c art. 4º, III, da Lei 10.520/2002, pois houve justificativa sobre a necessidade de contratação, as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio do Sistema de Registro de Preços se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto nº7.892/2013, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

As hipóteses dos incisos do dispositivo acima fundamentam a necessidade da adoção do SRP para o objeto deste processo licitatório, uma vez que poderá haver necessidade da aquisição dos bens com frequência, bem como não se pode, de início, pela natureza do objeto, quantificar precisamente a sua demanda, além do que poderá haver necessidade de entrega parcelada. Por isso, a adoção do SRP, uma vez que não se faz obrigatória a contratação total do objeto licitado, mas apenas quando necessário pelas circunstâncias e necessidades da Administração Pública.

Tratando-se de uma modalidade licitatória que adota a como procedimento o registro de preços, é importante ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação do Município deverá estar sempre atenta a verdadeira demanda dos órgãos administrativos, bem como quanto ao preço praticado pelas empresas licitantes, que deverá estar de consonância com os valores praticados no mercado.

Observa-se que no processo que existem dois termos de referência juntados nos autos deste procedimento, no primeiro constam sete itens que serão objeto do certame, em outro, constam a especificações de oito itens. Neste sentido, torna-se salutar mencionar que apenas um termo de referência deverá ser utilizado.

RECOMENDAÇÕES:

1- Efetivação do procedimento licitatório pretendido, com a observância de que deverá prosseguir com apenas um termo de referência, devendo a Comissão Permanente de Licitação consultar a Secretaria Municipal de Saúde para que se manifeste sobre qual documento pretende executar o certame.

CONCLUSÃO

Isto posto, após realizada a mencionada recomendação sugerida acima, OPINA pelo prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Cametá-PA, 30 de Abril de 2019.

Luis Carlos Dias da Gama
Procurador Municipal
D.M. nº. 002/2017 – OAB/PA nº. 9.560